



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.565 - PE (2012/0244071-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO DER/PE
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento *extra petita*. "*Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte*" (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).

3. Nos termos do art. 15, "caput", da Lei 8.906/94, "*os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral*", sendo que "*as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte*" (§ 3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados "*se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte*", pois, nessa hipótese, "*presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente*" (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A *contrario sensu*, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.565 - PE (2012/0244071-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO DER/PE
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 191/198) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento *extra petita*. *"Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte"* (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).

3. Nos termos do art. 15, "caput", da Lei 8.906/94, *"os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral"*, sendo que *"as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"* (§ 3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados *"se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte"*, pois, nessa hipótese, *"presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente"* (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A *contrario sensu*, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

O agravante alega, em síntese, que:

Como resta esclarecido, o TJ-PE não apreciou as questões postas ao seu crivo, configurando ausência de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil em vigor, razão pela qual deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido o presente recurso com o fito de se devolver ao Tribunal local a possibilidade de integrar o julgado.

(...) Já no que diz respeito à suposta incidência da Súmula 07/STJ, é de se observar que não se trata, data venia, de reexaminar matéria fático-probatória, mas sim de valorizar o contexto probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

(...) Desse modo, ao afirmar fato que não é o que consta dos autos - ou seja afirmar que, no caso dos autos, consta procuração em nome da sociedade de advogados, quando de fato não o é -, é contraditório o r. despacho, merecendo, data venia, reforma, sem, contudo, incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

(...) É o caso dos autos uma vez que não é preciso, data venia, de reexaminar contexto fático-probatório, bastando valorar as provas já produzidas para se constatar a violação aos dispositivos de lei federal pelo acórdão recorrido.

Daí decorreu a violação aos dispositivos de lei federal supramencionados, uma vez que, ao aceitar que os honorários advocatícios pertencem à sociedade de advogados, o que não é o que se extrai dos autos, implica em redução da alíquota do imposto de renda de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) para 1,5% (um vírgula cinco por cento), em manifesto prejuízo ao Erário.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.565 - PE (2012/0244071-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento *extra petita*. *"Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte"* (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).

3. Nos termos do art. 15, "caput", da Lei 8.906/94, *"os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral"*, sendo que *"as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte"* (§ 3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados *"se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte"*, pois, nessa hipótese, *"presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente"* (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A *contrario sensu*, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Por outro lado, constou expressamente do agravo regimental de fls. 2/9 (apenso 1) que:

Eg. Câmara, a arguição da ilegitimidade da Credora é questão de ordem pública que pode ser suscitada a qualquer momento e, em sendo a Sociedade, parte ilegítima, como de fato o é, o Juízo da execução ou o Tribunal, nesta sede, pode e deve determinar que se retifique o credor indicado no procedimento do precatório.

É de se ressaltar que, no caso, a Sociedade de Advogados promoveu indevidamente a execução em nome dos advogados pessoas físicas a fim de lograr uma tributação na fonte a título de imposto de renda mais favorável, com incidência de alíquota no percentual de 1,5% (um e meio por cento).

Certo que o Credor dos honorários sucumbenciais eram as pessoas dos advogados, pessoas físicas, devidamente constituídas nos autos da ação de origem, o Estado disponibilizou o valor requisitado com desconto de imposto de renda pela alíquota para contribuinte pessoa física, no percentual de 27,5% (vinte e sete e meio por cento).

Como se verifica, a suposta ilegitimidade da sociedade de advogados foi suscitada pelo próprio recorrente.

Nesse contexto, decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento *extra petita*. *"Aplicável ao caso o princípio do **jura novit curia**, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento **extra petita** quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte"* (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-APRESENTAÇÃO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ.

1. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento *extra petita*. "*Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte*" (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).
2. "*É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*" (Súmula 126/STJ).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.187.372/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.3.2011)

No mais, constou expressamente do acórdão recorrido que:

Impende registrar que desde a ação de origem ordinária de cobrança consta o timbre da sociedade de advogados, o endereço e o nome dos sócios no papel da inicial, bem como o endereço que consta na procuração outorgada é o da sociedade de advogados, pessoa jurídica, de forma expressa, de modo que não vislumbro sua ilegitimidade passiva.

Nos termos do art. 15, "caput", da Lei 8.906/94, "*os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral*", sendo que "*as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte*" (§ 3º).

A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados "*se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte*", pois, nessa hipótese, "*presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente*" (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A *contrario sensu*, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 15, § 3º, DA LEI N. 8.906/1994. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS CAUSÍDICOS SEM INDICAÇÃO DO NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Precatório n. 769/DF, consolidou o entendimento de que, para a sociedade de advogados ter legitimidade para levantar ou executar os honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade, e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 894.033/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 2.10.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS. NOVEL ENTENDIMENTO DESTA C. CORTE.

A e. **Corte Especial** deste c. STJ, no julgamento do Precatório n.º 769/DF, firmou novel entendimento no sentido de que, se o instrumento de procuração não indica o nome da sociedade à qual integra o profissional, subentende-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio e, nessa hipótese, a sociedade de advogados não possui legitimidade para levantar ou executar a verba honorária.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.147.615/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 4.10.2010)

Por fim, cumpre registrar que a alegação no sentido de que na procuração outorgada no momento da propositura da ação de cobrança não consta a indicação da sociedade de advogados depende do reexame de matéria de fato, o que não é possível em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, não merece reparo a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0244071-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.354.565 / PE**

Números Origem: 190256820118170000 237145820118170000 251200300 251200301 251200302
251200303

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE
PERNAMBUCO DER/PE
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE
PERNAMBUCO DER/PE
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.